



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação**

Assunto: Parecer ao PL Nº 377/2023

Interessado: Vereadora Camila Araújo

Relator: Vereador Robério Paulino

RESUMO

EMENTA : PL que dispõe sobre a vedação da concessão de títulos honoríficos, comendas, medalhas, honrarias e congêneres no âmbito dos poderes executivo e legislativo municipal a indivíduos com condenação criminal transitada em julgado, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 377/2023, de autoria da Verª Camila Araújo que Dispõe sobre a vedação da concessão de títulos honoríficos, comendas, medalhas, honrarias e congêneres no âmbito dos poderes executivo e legislativo municipal a indivíduos com condenação criminal transitada em julgado, e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz que Os poderes executivo e legislativo do município de Natal possui um rol de homenagens e horarias as quais são concedidas a pessoa físicas que tenham se destacado pela prestação de relevantes serviços ao município em suas diversas áreas de atuação. São diversas comendas, medalhas, honrarias e congêneres, dentre elas, o título honorífico de cidadão natalense, que se mostra como sendo a maior honraria concedida no âmbito do poder legislativo municipal. Nesse contexto, é coerente e razoável que os destinatários de tais honrarias não possuam histórico que maculem a honraria concedida, bem como, a chancela dada pela autoridade propositora da homenagem.

**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em, 09/11/23


Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

PARECER

Preliminarmente, importa acrescer que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir algumas considerações jurídicas no tocante ao princípio que delinea a presente proposição da nobre vereadora Camila Araújo. *Prima facie*, o termo jurídico "trânsito em julgado" refere-se ao momento em que uma decisão - sentença ou acordão - torna-se definitiva, não podendo mais ser objeto de recurso.

Pode ocorrer pela interposição do recurso fora do prazo ou por esgotamento das vias recursais, ou seja, quando não há mais possibilidade de recursos para o caso.

O termo é mencionado na Constituição Federal, bem como em diversos diplomas, tais como nos Códigos Civil e Penal, Código de Processo Civil e Penal, mas nenhum traz uma definição legal.

Para dar consistência ao arrazoado sobre o tema do PL, passo a citar grifos nossos sobre o assunto:

Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que a sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal."(GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. I. p. 537.)

Inserido na discussão em torno da matéria, defendemos que somente revela ser possuidor de antecedentes criminais o agente que possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF).

Com maior eloquência podemos afirmar, ainda, que inquéritos policiais e processos crimes já arquivados (sem que tenha havido uma sentença penal condenatória transitada em julgado), igualmente, não podem ser levados em consideração para justificar a existência de antecedentes criminais." (SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 117 e 119).

De modo análogo, os tribunais têm se posicionado da seguinte forma:

— **Modificação do julgado que avaliou desfavoravelmente os antecedentes, por ter utilizado condenação criminal sem trânsito) em julgado.**

Não é possível considerar, para fins de configuração dos maus antecedentes, condenação criminal sem trânsito em julgado ao tempo da sentença, mormente por que se tratava de ação penal em curso, afrontando a diretiva

corporificada no verbete 444 do colendo STJ." Acórdão 879188, 20140111694177APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/7/2015, publicado no DJE: 10/7/2015.

— **Impossibilidade de utilização de sentença penal extintiva de punibilidade na valoração dos antecedentes criminais.**

"Consoante jurisprudência prevalente nesta Corte, em respeito ao princípio da presunção de inocência, ações penais que resultaram em sentença extintiva de punibilidade não podem ser consideradas como maus antecedentes."HC 126.365/GO, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 7/5/2012."

— **Reforma de acórdão que se valeu de ação penal em andamento para caracterizar maus antecedentes.**

(...)

Consoante se observa, o Tribunal recorrido, ao aumentar a reprimenda na primeira etapa da dosimetria, considerou a existência de ações penais ainda sem trânsito em julgado como evidência dos maus antecedentes do apenado, orientação que, no entanto, não está de acordo com a jurisprudência do STJ. Com efeito, é reiterado no âmbito desta Corte Superior o entendimento no sentido de que a existência de inquéritos e processos em curso, sem certificação de trânsito em julgado, não legitima o aumento da pena-base pelos antecedentes ou mesmo à título de conduta social ou personalidade do agente."AgRg no REsp 1.401.907/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014.

— **Confirmação da tese segundo a qual apenas condenações criminais com trânsito em julgado prestam-se a caracterizar maus antecedentes.**

"III - Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena."HC 94.620/MS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2015, DJe de 24/11/2015.

— **Determinação de recálculo da pena, com a abstenção de utilizar, para aferição dos antecedentes, inquéritos policiais ou ações penais em curso.**

[...] Se não bastasse, o ato judicial está em dissonância com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 591.054, o qual firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena."HC 104.266/RJ, Relator: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 26/5/2015.

Cito como parâmetro legislativo, norma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (MT) que vai no diapasão do presente Projeto de Lei:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições exclusivas conferidas pelo art. 16, IV, da Lei Orgânica do Município, aprovou e a Mesa Diretora, com base no artigo 34, alínea r do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução

Art. 1º A concessão de honrarias e homenagens da Câmara Municipal de Cuiabá rege-se por esta Resolução.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º (omissis)

§ 4º (omissis)

§ 5º A condenação criminal transitada em julgada de qualquer homenageado implica na perda automática da honraria. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 19, de 17 de setembro de 2020)

Trago ao debate alguns exemplos do quanto danoso para a sociedade a homenagem – seja qual for – a quem comete crimes. No ano de 2020, estátua de um traficante de escravos foi derrubada na cidade inglesa de Bristol por manifestantes antirracistas enquanto cresce o debate sobre a exclusão de outros símbolos do passado colonial.

Os manifestantes em Bristol arrancaram a estátua de Edward Colston de seu pedestal no seu e a jogaram na água, durante um protesto desencadeado pela morte do afroamericano George Floyd pelas mãos de um policial branco nos Estados Unidos.

Colston era um alto funcionário da Royal African Company no final do século XVII, que enviou centenas de milhares de pessoas da África Ocidental à escravidão na América do Norte e Caribe.

A destruição de sua estátua provocou a condenação do governo britânico, mas reacendeu reivindicações em todo o país para que se retirem outros monumentos históricos controversos.

No ano de 2022, o então presidente Jair Bolsonaro (PL) elogiou os ditadores Emílio Garrastazu Médici e Alfredo Stroessner, ex-presidentes do Brasil e do Paraguai, respectivamente, durante a cerimônia de posse do novo diretor-geral brasileiro da Itaipu Binacional, Anatalício Risden Júnior

O general Médici governou o Brasil entre 1969 e 1974, considerado um dos períodos mais duros da ditadura no país, com registros de torturas, desaparecimentos e mortes de opositores da ditadura.

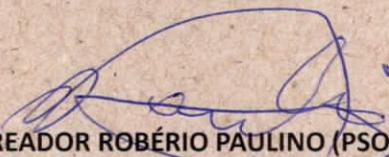
Stroessner governou o Paraguai entre 1954 e 1989. Ele morreu exilado em Brasília, aos 93 anos, em 2006. Em 1992, cerca de 700 mil documentos das forças de segurança do Paraguai foram tornados públicos.

Os documentos mostravam que o regime de Stroessner rotineiramente perseguia, sequestrava e torturava. O ditador foi acusado de mandar matar 423 opositores do regime ditatorial e torturar quase 19 mil pessoas. Também foi acusado de casos de pedofilia, durante os 35 anos que ficou no poder.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

NATAL/RN, 07 DE NOVEMBRO DE 2023.


VEREADOR ROBÉRIO PAULINO (PSOL)
Relator